

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECISÃO RECURSAL

Lagoa Santa, 26 de janeiro de 2024.

À Empresa DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 01.417.694/0001-20 Representante legal: Flaviano Ferreira Penna Filho

Senhor Representante,

O Município de Lagoa Santa, por meio da Secretaria Municipal de Saúde comunica, pelo presente, decisão acerca do Recurso Administrativo interposto por V.Sª, face à sanção administrativa de Advertência e Multa, aplicada à empresa **DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

1. DOS FATOS:

Face à constatação de descumprimento contratual por parte da contratada, no que concerne a inobservância ao cumprimento do prazo de entrega da ordem de fornecimento nº 5132, conforme CI nº 753/2023/NAS datada de 11/07/2023, a Comissão Permanente de Cadastro de Fornecedores - COPECAF, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, instaurou processo punitivo de nº 14387/2023 em desfavor da empresa supramencionada.

Em decorrência disso, a contratada fora notificada, apresentando defesa previa. Ato contínuo, o processo foi submetido à secretaria demandante para informações acerca da entrega dos medicamentos em atraso e manifestação sobre prosseguimento do mesmo, sendo informada a data de entrega do medicamento "folinato de cálcio" em 28/09/2023, ou seja, com atraso superior há 30 dias, manifestando pela continuação do processo. Assim, a empresa ao ser penalizada com a sanção administrativa de advertência e multa, interpôs recurso administrativo solicitando revisão da penalidade.

Em observância ao artigo 17 do Decreto Municipal nº 2.260/2012, o recurso apresentado fora remetido à Assessoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer, e, posteriormente, encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, para prolação da decisão final.

2. DA DECISÃO:

Diante do exposto, em conformidade com processo nº **14387/2023,** com o disposto no Decreto Municipal 2.260/2012, na Lei Federal nº 8.666/1993, bem como com o parecer jurídico exarado abaixo:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

"O Novo CPC agora aplicado aos processos administrativos, estabelece que o contraditório deve ser dado em sentido material, devendo ser analisados todos os pontos capazes de afirmar, em abstrato ou em concreto, a decisão administrativa, no caso, a nulidade ou não da aplicação da sanção administrativa."

"Primeiramente necessário se faz esclarecer que a empresa conhecia os termos do edital e os prazos de entrega, assumindo compromisso com o município por livre escolha. Sendo que a penalidade aplicada estava prevista na legislação, no edital e na Ata de Registro de Preços."

"Ademais, deve ser ressaltado que qualquer alegação no sentido de ausência de dolo ou culpa para aplicação da multa em questão vai de encontro ao entendimento doutrinário ou jurisprudencial de que a natureza da multa administrativa é objetiva, ou seja, não depende de comprovação de dolo ou culpa do fornecedor para aplicação da multa.

"Trata-se do Princípio da Objetividade que não exige para a configuração da infração administrativa a existência de dolo ou culpa do infrator, a não ser que o dispositivo legal assim o exija expressamente como nos casos das infrações administrativas na seara ambiental."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

E ainda, manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, informamos que o Recurso Administrativo interposto pela **DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, foi julgado **NÃO PROVIDO**. Dessa forma, ratifica-se a sanção de **Advertência e Multa** aplicada à contratada.

- ADVERTÊNCIA
- MULTA: R\$249,90 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

Atenciosamente.

João Pàùlo da Silva Secretario Municipal de Saúde - Interino